

A PROIBIÇÃO DA EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS: A INEXTRADITABILIDADE DE BRASILEIROS NATOS E A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS NATURALIZADOS

Luíza Leite de Almeida
Tatiana Messala Gomes Pinheiro

RESUMO

Este estudo visa, a partir de intensa atividade de pesquisa, apresentar as condições da extradição de brasileiros e como este instituto é permitido no Brasil e ver como a extradição é um ato de cooperação internacional, onde tal Estado pode reprimir atos criminais comuns. Além disso, pretende-se mostrar a importância desse instituto e a não possibilidade de extradição de brasileiros natos, somente sendo possibilitada para brasileiros naturalizados, mostrando as fases do processo judicial da extradição, pois os brasileiros natos são caracterizados através dos critérios de *jus soli*, *jus sanguinis* e *sobre o ex facto officii*. Por fim, o referido trabalho pretende revelar a importância desse assunto, pois é muito visto e vivido ultimamente.

Palavras-chave: Extradição. Brasileiros Natos. Brasileiros Naturalizados. Cooperação Internacional. Processo judicial de extradição. Atos criminais.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é comum vermos casos de extradição ocorrendo, tanto em nosso território como em outros, por isso vemos que é um assunto muito atual. Está regulamentado pelo Estatuto do Estrangeiro na Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, sendo um ato político-jurídico de cooperação internacional entre Estados, para reprimir atos criminais comuns, assim, se a pessoa comete tal ato criminoso ela é entregue, estando condenada ou em julgamento, ao Estado que tem competência para puni-la ou julgá-la.

Tal instituto é regulamentado sobre tratados, esses firmados entre Estados, onde se consolida a cooperação internacional, tais países extraditam as pessoas em condições equivalentes, devendo ser cumprido todos os requisitos formais e materiais, esses presentes na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e no Estatuto do Estrangeiro, como já foi falado

acima. Além disso, só tem-se a possibilidade de extraditar brasileiros naturalizados que cometeram crime antes de ter ocorrido a naturalização, em brasileiros natos, isso não é possível.

A escolha do tema é proveniente de sua atualidade e do seu vasto campo de pesquisa e praticidade, bem como da sua importância no meio social, uma vez que, é de extrema relevância o entendimento de como ocorre a extradição de brasileiros e como é permitido esse instituto no nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, a presente pesquisa descreverá a como se dá a extradição no nosso ordenamento jurídico, a proibição de brasileiros natos serem extraditados e as jurisprudências presentes em nosso ordenamento que inviabilizam o processo, já que somente os brasileiros naturalizados podem ser extraditados, mostrando e ensinando sobre este instituto que está muito presente no nosso ordenamento.

Essa pesquisa caracteriza-se, quanto aos seus objetivos, como exploratória, além disso, em relação aos seus procedimentos técnicos, é uma pesquisa bibliográfica, uma vez que faz uma análise a cerca da extradição de brasileiros natos ou naturalizados e as permissões dentro disso se acordo com o princípio da inextraditabilidade. Para isso, foram analisados que os pedidos de extradição que não obedecem tal princípio e com isso a Constituição Federal, não se efetivam, são todos deferidos, vendo assim um cumprimento efetivo de tais normas, objetivando dessa forma, um maior aprofundamento do tema, através da utilização de fontes bibliográficas, como artigos, livros e notícias (GIL, 2002).

2 OS REQUISITOS FORMAIS PARA EXTRADIÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

A extradição é um ato político-jurídico de cooperação internacional, onde o Estado pode reprimir atos de criminalidade comuns, ou seja, o Estado entrega uma pessoa condenada ou em julgamento a outro Estado que tem competência para puni-lo ou julgá-lo, esse instituto está regulamentado pela Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, o chamado Estatuto do Estrangeiro.

Os tratados firmados entre países sobre a extradição respondem ao direito da internacionalização do crime, já que é preciso que entre os países haja uma colaboração, pois com a globalização o controle de atos criminais tem sido cada vez mais ágeis, porém, os criminosos também. Dessa fora, o instituto da extradição tem sido eficaz, já que impede que os indivíduos ao atravessar as fronteiras, não sejam impunes por crimes que vieram a cometer. (GORAIEB, 1999, p. 16).

O Brasil mantém tratados, decretos leis e acordos com a Argentina; Austrália; Bélgica; Bolívia; Chile; China; Colômbia; Coréia do Sul; Equador; Espanha; Estados Unidos

da América; França; Itália; Lituânia; Mercosul; Mercosul, Bolívia e Chile; México; Paraguai; Peru; Portugal; Reino-Unido e Irlanda do Norte; República Dominicana; Romênia; Rússia; Suíça; Ucrânia; Uruguai e Venezuela. É importante falar que tais tratados são usados, em processo de extradição, juntamente com a Lei 6.815/80, para que haja o devido processo de extradição.

O pedido de extradição, geralmente é feito por via diplomática para o Supremo Tribunal Federal, do Estado que quer extraditar para o que vai receber o extraditando, diante disso, o Supremo Tribunal Federal irá se pronunciar. É concedida, em regra, a extradição de cidadão do país requisitante, salvo em caso de crime político. Não tem-se a possibilidade de extraditar brasileiros natos e os naturalizados seguem o que diz a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro.

Há um processo de prisão preventiva na extradição, pois para que o pedido ‘‘ande’’ no Supremo Tribunal Federal, o extraditando deve ser preso no Brasil, portanto, é colocado a disposição da justiça até que ocorra a finalização do processo. O extraditando tem direito a advogado, pois será submetido a um interrogatório, devendo a Procuradoria-Geral da República se manifestar em tal ação. Lembrando que para que ele seja extraditado ele precisa ter cometido crime no Estado requerente, deve ser aplicada a ele a lei do Estado requerente e deve existir uma sentença de prisão ou tal prisão estar autorizada por autoridade competente no Estado requerente. (STF, [?]).

Assim, o estado requerente terá 60 dias, a partir da concessão do pedido de extradição, para retirar o extraditando do território nacional, se não fizer isso, o mesmo será posto em liberdade. Podendo, dessa forma, sofrer um processo de expulsão do país do país requerente e isso independe da extradição, se houver motivos ele o será. Não podendo ocorrer outro pedido de extradição se o inicial for negado. (STF, [?]).

Para um pedido de extradição ser considerado, o crime deve ter ocorrido em território do Estado requerente e deve acarretar em pena de privação de liberdade (prisão). Caso mais de um Estado requeira a extradição, algo raro, dá-se preferência àquele em cujo território foi cometida a ofensa. Segundo o art. 77o da "Lei dos Estrangeiros", também não se concederá extradição 1) se a ofensa não for considerada crime no Brasil; 2) se a pena para o crime na legislação brasileira for inferior a 1 (um) ano; 3) se o extraditando estiver respondendo a processo no Brasil, ou 4) se ele já foi condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo crime em que se baseia o pedido de extradição; e 5) se o crime está sendo ou foi julgado em vias excepcionais no Estado requerente (Tribunais ou Juízes de exceção); entre outros. (CYSNE, [?]).

A extradição também não pode ser confundida com expulsão, deportação ou banimento. O primeiro é aplicado somente para estrangeiros que sua presença ameaça a ordem pública e a segurança nacional, de qualquer forma que seja, sendo rápido o processo e tendo

legitimidade para cumpri-lo somente o Presidente da República. O segundo é quando ocorre a devolução de um estrangeiro ao seu país de origem por ele ter entrado de forma incorreta no país que o deportou. Ambos são regidos pela Lei 6.815, incisos VIII e VII, respectivamente. Já o terceiro, é quando há remoção da nacionalidade de um cidadão, podendo ele ser nato ou naturalizado, tal ação é proibida pelo Brasil, por ser taxada como antidemocrática e autoritária, regulamentada pela Constituição Federal, artigo 5º, LXVII, alínea ‘d’.

Dessa forma, é preciso que haja um cumprimento legal e requisitos formais no processo de extradição, assim a lei 6.815/80 veio para regulamentar isso. É preciso que haja o cumprimento de hipóteses materiais e formais. Os requisitos materiais são aqueles presentes nos incisos LI e LII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tais artigos versam sobre: “[...] LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião. [...]”. Já os requisitos formais estão presentes na Lei 6.815/80 que chamamos de Estatuto do Estrangeiro, para que haja a extradição o ato criminoso deve estar enquadrado em alguns segmentos.

Tal ato deve ser de dupla incriminação, que remete ao princípio da dupla tipicidade, assim, este ato deve ser crime tanto no país estrangeiro como no Brasil, portanto havendo a possibilidade de punição por ambos países; Deve haver uma reciprocidade, ou seja, tais países devem ter tratados internacionais que versem sobre o pedido de extradição e sua devida fundamentação, havendo a inexistência, devem ser analisados os casos análogos, porém se houver proibições nas leis do estado requerente ou em sua constituição, não será possível; A ausência de cominação de pena, igual ou inferior a um ano de prisão, pela lei brasileira; Deve inexistir a extinção de punibilidade; Tal infração não deve ter caráter político; Deve haver um devido processo legal penal, onde os mandados de prisão e de decreto condenatório deverão obedecer as regras vigentes estabelecidas por autoridades competentes; O Estado requerente deve ter uma competência absoluta, seja para julgar como para processar o condenado; No Estado que foi requerido o pedido de extradição o extraditando não poderá ser julgamento por um Tribunal de exceção; Por fim, o Estado que requerer a extradição deve cumprir tais requisitos: não deverá reextraditar o condenado sem o consentimento do Brasil; Computar o tempo de prisão que já foi cumprido no Brasil; Ao fixar a pena do extraditado não deverá valer-

se de critérios políticos; Não deverá fixar penas cruéis, que atingem os direitos da pessoa humana ou de morte, salvo os casos em guerra declarada. (ROSA, 2014, P. [?]).

Em suma, tais requisitos deverão ser totalmente cumpridos para que haja o devido processo de extradição do criminoso, se não forem cumpridos, a extradição será indeferida.

3 A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS NATURALIZADOS EM DUAS HIPÓTESES.

A Constituição Federal de 1988 prevê a extradição de brasileiros naturalizados, porém, a regra é que um brasileiro jamais poderá ser extraído do território nacional, além da constituição o Tratado de Amizade, Limites, Comércio, Navegação e Extradicação, entre o Brasil e a Bolívia, decreto 4.280/68, onde em seu artigo 25 diz que a extradição não terá vez “[...] se o criminoso reclamado for cidadão do país cujo governo se fizer a reclamação [...]”.

Dessa forma, é preciso caracterizar os brasileiros natos e os naturalizados para saber quais devem cumprir a pena. Os brasileiros nato são aqueles que estão sobre a classificação do *jus soli*, *jus sanguinis* e sobre o *ex facto officii*, ou seja, são brasileiros natos aqueles que realmente nasceram no Brasil, mesmo que seus pais sejam estrangeiros, os que nascem no estrangeiro que tem mãe e pai brasileiros, desde que estes estejam a serviço da República Federativa do Brasil e os que nasceram no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros, que foram registrados em um órgão brasileiro competente e venham morar no Brasil e até aqueles que optem após a sua maioridade pela sua nacionalidade brasileira.

Como vimos brasileiros natos não podem ser extraditados e os naturalizados, estrangeiros e apátridas podem ser por duas hipóteses: a primeira é a que chamam de extradição instrutória, onde serão extraditados para responderem a um processo penal ou a uma investigação por um crime que foi praticado no estrangeiro e a segunda é a que chamam de extradição executória, onde serão extraditados para que cumpram uma pena fixada no exterior por um crime cometido lá.

Tal processo de extradição tem uma fase judicial e outra administrativa, pois requerida a extradição pelo governo estrangeiro, cabe ao Supremo Tribunal Federal, autorizá-la ou não, como versa o artigo 102 da Constituição Federal de 1988 e cabe ao poder Executivo entregar o extraditando conforme regido no Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/ 80. Já na fase administrativa quem finaliza o processo de extradição é o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores, que irão avaliar a admissibilidade de tal pedido.

A extradição, aos brasileiros naturalizados é possível em duas hipóteses: se for comprovado que o naturalizado cometeu crime de narcotráfico, mesmo depois de acontecer sua naturalização ou se antes de acontecer sua naturalização ele tiver praticado qualquer crime comum (oposição aos crimes políticos ou de opinião). (ARAS, 2014, P. [?]).

4 O PRINCÍPIO DA INEXTRADITABILIDADE E A SUA PRESENÇA EM JURISPRUDÊNCIAS BRASILEIRAS

O princípio da inextraditabilidade é aquele previsto nos incisos LI e LII da Constituição Federal de 1988, ou seja, onde nenhum brasileiro nato deverá ser extraditado e os naturalizados em duas hipóteses poderão, assim, devemos analisar as decisões das jurisprudências brasileiras à luz desse incisos.

A extradição número 1349 teve como pedido a extradição de um brasileiro nato por estar envolvido em tráfico de substâncias estupefacientes proibidas, houve a inviabilidade do pedido, já que pela constituição é proibido.

1. Pedido de **extradição** formulado pelo Governo do Uruguai contra brasileiro nato, nascido no estrangeiro, filho de pai brasileiro e devidamente registrado em repartição brasileira competente, nos termos do art. 12, I, “ c” , da Magna Carta. . 2. O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente a **extradição** de brasileiro nato, arts. 5º, LI, da Constituição da República, 77, I, da Lei 6.815/1980, e 11, item 1, do Tratado de **Extradição** entre os Estados Partes do Mercosul. Precedentes. 3. Inobstante a **inviabilidade** da **extradição**, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, caso em que o órgão judiciário brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 7º do Código Penal e 88 do Código de Processo Penal. 4. **Extradição** indeferida, com a imediata expedição do competente alvará de soltura do Extraditando, se por outro motivo não estiver preso. (JUSBRASIL, 2015, p. [?], grifo do autor).

Assim como houve com a extradição número 1010 da República Federativa da Alemanha, julgada pelo STF, onde não se pode cumprir a promessa de reciprocidade.

Ementa: EXTRADIÇÃO. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. QUESTÃO DE ORDEM. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. PEDIDO DE **EXTRADIÇÃO** DE PESSOA NATURALIZADA BRASILEIRA. Pedido de **extradição**, formulado com base em promessa de reciprocidade, de cidadão brasileiro naturalizado, por fatos relacionados a tráfico de drogas anteriores à entrega do certificado de naturalização. **Inviabilidade** da **extradição**, por impossibilidade de cumprimento da promessa de reciprocidade, uma vez que, no país requerente, a vedação de **extradição** de seus nacionais não admite exceções como as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, LI). Questão de ordem resolvida pela extinção da **extradição**, sem julgamento de mérito. Determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as finalidades cabíveis, verificando-se a possibilidade de aplicação extraterritorial da lei penal brasileira. (JUSBRASIL, 2006, p. [?], grifo do autor).

Um outro recente julgado do STF, em questão de ordem na extradição (Ext – QO 934 UR STF de 12 do 11 de 2004), deve ser observado

QUESTÃO DE ORDEM EM EXTRADIÇÃO. BRASILEIRO NATURALIZADO. CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO EXPEDIDO. ART. 5º, LI, CF/88. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. **INEXTRADITABILIDADE**. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de impossibilitar o pleito de extradição após a solene entrega do certificado de naturalização pelo Juiz, salvo comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. 2. A norma inserta no artigo 5º, LI, da Constituição do Brasil não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. Afigura-se imprescindível a implementação de legislação ordinária regulamentar. Precedente. 3. Ausência de prova cabal de que o extraditando esteja envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Possibilidade de renovação, no futuro, do pedido de extradição, com base em sentença definitiva, se apurado e comprovado o efetivo envolvimento na prática do referido delito. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir o pedido de extradição. (JUSBRASIL, 2004, grifo do autor).

Importante tal julgado que está abaixo, pois há que observar que para que haja extradição de brasileiros naturalizados os crimes devem ter ocorrido antes da naturalização. (Extradição 1223 DF, STF).

EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO - TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O EQUADOR - EXTRADITANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMUM (ESTUPRO) NO ESTADO REQUERENTE - BRASILEIRO NATURALIZADO ANTES DO COMETIMENTO DO DELITO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO LI) - PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INDEFERIDO. A NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS, O MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE BRASILEIRO NATURALIZADO E OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO . - A concessão da naturalização constitui, em nosso sistema jurídico, ato de soberania que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se, sob tal perspectiva, como faculdade exclusiva e discricionária do Poder Executivo (Lei nº 6.815/80, art. 111 e art. 121) . - A aquisição da condição de brasileiro naturalizado, não obstante concedida a naturalização pelo Ministro da Justiça, somente ocorrerá após a entrega, por magistrado competente (Lei nº 6.815/80, art. 119), do concernente certificado de naturalização (Lei nº 6.815/80, art. 122). Precedentes . - O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI) . - Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em condenação penal pela prática do delito de estupro, torna-se inacolhível o pleito extradicional formulado por Estado estrangeiro, pois o evento delituoso que dá suporte à demanda extradicional ocorreu em momento posterior ao da naturalização da pessoa reclamada. **INEXTRADITABILIDADE DE BRASILEIRO NATURALIZADO QUE HAJA COMETIDO DELITO COMUM APÓS A NATURALIZAÇÃO, EXCETO SE SE TRATAR DE TRÁFICO...** (JUSBRASIL, 2014, grifo do autor).

Assim como a inextraditabilidade por delito políticos, como diz a lei. (Extradição 524 do STF)

EXTRADIÇÃO PASSIVA - NATUREZA DO PROCESSO EXTRADICIONAL - LIMITAÇÃO JURÍDICA DOS PODERES DO S.T.F. - **INEXTRADITABILIDADE** POR DELITOS POLÍTICOS - COMPROMISSO CONSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO - ASILO POLÍTICO - EXTRADIÇÃO POLÍTICA DISFARCADA - INOCORRENCIA - DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO - INOBSERVANCIA DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL/PARAGUAI - INCERTEZA QUANTO A ADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS - ONUS PROCESSUAL A CARGO DO ESTADO REQUERENTE - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO. O PROCESSO EXTRADICIONAL, QUE É MEIO EFETIVO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA REPRESSÃO A CRIMINALIDADE COMUM, NÃO PODE CONSTITUIR, SOB O PALIO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE PRETENSÕES, QUESTIONÁVEIS OU CENSURÁVEIS, QUE VENHAM A SER DEDUZIDAS POR ESTADO ESTRANGEIRO PERANTE O GOVERNO DO BRASIL. SÃO LIMITADOS, JURIDICAMENTE, OS PODERES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ESFERA DA DEMANDA EXTRADICIONAL, EIS QUE ESTA CORTE, AO EFETUAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO NÃO APRECIA O MÉRITO DA CONDENAÇÃO PENAL E NEM REEXAMINA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS DEFEITOS FORMAIS QUE HAJAM INQUINADO DE NULIDADE A PERSECUÇÃO PENAL INSTAURADA NO ÂMBITO DO ESTADO REQUERENTE. A NECESSIDADE DE RESPEITAR A SOBERANIA DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EMANADO DO ESTADO REQUERENTE IMPÕE AO BRASIL, NAS EXTRADIÇÕES PASSIVAS, A INDECLINÁVEL OBSERVANCIA DESSE DEVER JURÍDICO . - A **INEXTRADITABILIDADE** DE ESTRANGEIROS POR DELITOS POLÍTICOS OU DE OPINIAO REFLETE, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, UMA TRADIÇÃO CONSTITUCIONAL REPUBLICANA. DELA EMERGE, EM FAVOR DOS SUDITOSESTRANGEIROS, UM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO, OPOSTIVO AO PRÓPRIO ESTADO E DE COGENCIA INQUESTIONÁVEL. HÁ, NO PRECEITO NORMATIVO QUE CONSAGRA ESSE FAVOR CONSTITUTIONIS, UMA INSUPERÁVEL LIMITAÇÃO JURÍDICA AO PODER DE EXTRADITAR DO ESTADO BRASILEIRO. . - NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA ENTRE O INSTITUTO DO ASILO POLÍTICO E O DA EXTRADIÇÃO PASSIVA, NA EXATA MEDIDA EM QUE O SUPREMO... (JusBrasil, 1991, grifo do autor).

Devemos observar a Extradição de número 541, pelo STF que diz

Extradição: brasileiro naturalizado antes do crime de tráfico internacional de entorpecentes no qual se suspeita de sua participação: razões do indeferimento. I. Extradição: tráfico internacional de entorpecentes: competência do Estado requerente. 1. A vista da Convenção Única de Nova York, de 1961 (Art. 36, II, a, I), e para efeitos extradicionais, cada uma das modalidades incriminadas, no tipo misto alternativo de tráfico de entorpecentes, deve considerar-se um delito distinto: donde, a competência da Itália para julgar o crime de importação para o seu território de droga remetida do Brasil, sem prejuízo da jurisdição brasileira sobre os momentos antecedentes do mesmo episódio criminoso. II. Extradição de brasileiro naturalizado anteriormente ao crime, no caso de "comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei" (CF , art. 5 ., LI, parte final): pressupostos não satisfeitos de eficácia e aplicabilidade da regra constitucional. 1. Ao princípio geral

de **inextraditabilidade** do brasileiro, incluído o naturalizado, a Constituição admitiu, no art. 5º, LI, duas exceções: a primeira, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, se a naturalização e posterior ao crime comum pelo qual procurado; a segunda, no caso de naturalização anterior ao fato, se se cuida de tráfico de entorpecentes: aí, porém, admitida, não como a de qualquer estrangeiro, mas, sim, "na forma da lei", e por "comprovado envolvimento" no crime: a essas exigências de caráter excepcional não basta a concorrência dos requisitos formais de toda extradição, quais sejam, a duplice incriminação do fato imputado e o juízo estrangeiro sobre a seriedade da suspeita. 2. No "sistema belga", a que se filia o da lei brasileira, os limites estreitos do processo extradicional traduzem disciplina adequada somente ao controle limitado do pedido de extradição, no qual se tomam como assentes os fatos, tal como resultem das peças produzidas pelo Estado requerente [...]. (JusBrasil, 1992, grifo do autor).

Dessa forma, vemos o princípio da inextraditabilidade ser cumprido, assim, a Constituição Federal também é obedecida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, conclui-se o presente trabalho tendo a noção de que uma solução possível para o problema da pesquisa é de que a lei 6.815/80 deve ser cumprida juntamente com a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LI e LII. Cumprindo assim com a sua finalidade social, assegurando princípios constitucionalmente previstos e o bem público para que a justiça seja cumprida.

Vemos que não há a possibilidade da extradição de brasileiros natos, esses definidos por caráter *jus soli*, *jus sanguinis* e *sobre o ex facto officii*, somente sendo possibilitado a extradição de brasileiros naturalizados e o crime cometido dever seguir os requisitos do artigo 78 do Estatuto do Estrangeiro, onde o crime deve ter sido cometido no Estado que fez o pedido e devem ser aplicadas as leis de tal Estado e deve existir uma sentença de privação de liberdade, assim como devem ser observadas as regras do artigo 77 do mesmo diploma, para a não concessão da extradição.

Tal processo de extradição para os brasileiros naturalizados é possível em duas hipóteses: se for comprovado que o naturalizado cometeu crime de narcotráfico, mesmo depois de acontecer sua naturalização ou se antes de acontecer sua naturalização ele tiver praticado qualquer crime comum (oposição aos crimes políticos ou de opinião).

Dessa forma, vemos que o processo deve ser cumprido, como foi dito acima, junto com a Constituição Federal de 88 e o Estatuto do Estrangeiro, tal pesquisa foi feita para aprofundar os conhecimentos nesse instituto que é comumente usado pelo Brasil, em uma cooperação internacional com outros países, seguindo a lei.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Estudos sobre extradição (2): nacionalidade brasileira e extradição**. 31 de agosto de 2014, Blog do Vlad. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2014/08/31/estudos-sobre-extradicao-2-nacionalidade-brasileira-e-extradicao/>>. Acesso em: 05 de set de 2016.

CYSNE, Diogo. **Extradição**. InfoEscola. [?]. Acesso em: <<http://www.infoescola.com/direito/extradicao/>>. Acesso em: 26 de out de 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ED. São Paulo: Atlas, 2002.

Jurisprudências do STF sobre extradição. Disponível em: <

<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=INVIABILIDADE+DA+EXTRADI%C3%87%C3%83O&c=>>. Acesso em: 05 de set de 2016.

Jurisprudências do STF sobre inextraditabilidade. Disponível em: <

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INEXTRADITABILIDADE>>. Acesso em: 26 de out de 2016.

PLANALTO. **Lei 6. 815, 19 de agosto de 1980**, 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 05 de set de 2016.

GORAIEB, Elizabeth. **A extradição no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

VADE MECUM. **Constituição Federal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA, Leonardo Sérgio Cesar Lopes Moreira. **Da extradição: uma análise das hipóteses materiais e dos requisitos formais**. 20 de janeiro de 2014, Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-extradicao-uma-analise-das-hipoteses-materiais-e-dos-requisitos-formais,46759.html>>. Acesso em: 05 de set de 2016

Supremo Tribunal Federal. **Tratados de Extradição**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>>. Acesso em 26 de out de 2016.

Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Extradição. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=152>>. Acesso em: 26 de out de 2016.